Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.569 - RJ (2018/0341362-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E OUTRO(S) - RJ182038
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por José Antônio da Cunha Pinto contra decisão que não admitiu recurso especial com amparo no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 119-120):

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO PARA SUBOFICIAL. DECRETO 3.690/2000. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA COM OS TAIFEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, nos autos em que se postula "Graduação de Suboficial por isonomia e equidade, como os militares que eram do Grupamento de Taifeiros e migraram para o novo quadro de Taifeiros da FAB, criado pelo Decreto n. 3.690/2002, com todos os direitos, notadamente, às diferenças salariais dos vencimentos de Suboficial para 3º Sargento, bem como os atrasados, a contar da data da referida promoção" (fl. 28).
>
> Com efeito, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de prescrição do fundo do direito da pretensão da parte autora.
>
> O egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que "quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito" (REsp 262.550/PB, DJ de 06.11.2000).
>
> Não há que se falar, também, em prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos da propositura da ação, uma vez que, na hipótese, busca-se configurar uma situação jurídica e não apenas a percepção de prestações, o que faz incidir a prescrição sobre o próprio fundo de direito.
>
> Consoante se depreende dos autos, o autor foi transferido para a reserva

> remunerada em 01/02/2006 (fl. 44), só ajuizando a ação em 24/08/2016 (fl. 66).
> Assim, decorridos mais de 05 anos do ato que impugnam, prescrito o próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que dita: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Por outro lado, não prospera a pretendida isonomia com outros integrantes da Aeronáutica, Taifeiros, uma vez que as funções por eles desempenhadas são diversas. O art. 41 do Decreto 3.690, de 19 de dezembro de 2000, prevê, apenas para os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e para os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST), transposição para o Quadro de Taifeiros, o qual assegura direito ao interstício mínimo de quatro anos para promoção. Ademais, o reconhecimento à promoção almejada encontrar-se-ia revestido de ilegalidade, uma vez que não se pode pretender promoção em igualdade de condições com militares de Quadro ao qual o militar não pertence.
> Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 144-150).

O recorrente alega existência de violação do disposto no art. 489, § 1º, III, IV e V, do CPC/2015, por entender que o acórdão é nulo por fazer remissão à decisão anterior.

Sustenta que não ocorreu a prescrição da pretensão, pois o caso versa sobre prestação de trato sucessivo, assim, o prazo prescricional renova-se a cada pagamento indevido pela administração.

Aduz que saiu em reserva remunerada em 29/12/2010.

Afirma que pretende promoção para graduação de suboficial.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade na fundamentação da Corte local.

A propósito:

> HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SPECTRUM - EFEITO DOMINÓ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ACRÉSCIMO DE MOTIVOS PRÓPRIOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO

POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios. Na espécie, a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa e pelo Ministério Público Federal, indicou os motivos autônomos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado integrar organização criminosa voltada à prática habitual do tráfico internacional de drogas e à ocultação do patrimônio advindo do comércio espúrio que, entre os anos de 2014 e 217, negociou cerca de 27 toneladas de cocaína e recebeu pagamentos de aproximadamente U$ 138.233.839,00.

4. Não assiste razão à defesa ao afirmar, nos memoriais escritos entregues, que "a única conduta atribuída ao Paciente foi a de ocultar a origem de cerca de R$ 91.470,00, que teria sido movimentado em sua conta financeira por interposta pessoa", uma vez que o órgão acusatório narra outras movimentações suspeitas na conta bancária do réu que totalizariam, entre os anos de 2013 e 2017, o volume de cerca de R$ 4 milhões.

5. A via estreita do habeas corpus não é o meio adequado para que se examinem as alegações defensivas de que a totalidade do patrimônio da pretensa organização criminosa está bloqueada, que todos os supostos líderes do grupo estão presos desde o ano de 2017 e que "os pequenos valores que transitaram pela conta corrente do paciente ao longo dos últimos 03 (três) anos, restaram esclarecido (*sic*) pelo depoimento do seu filho" e, por conseguinte, não persistiriam os motivos que ensejaram a prisão provisória do réu, por demandar ampla dilação probatória.

6. Quanto à suscitada ausência de "qualquer apontamento de prática de ato pelo paciente visando 'reiterar' pretensas práticas delitivas", nota-se que as instâncias ordinárias foram firmes ao demonstrar a sucessão de depósitos de pequenos valores nas contas bancárias do réu, com o intuito de driblar a fiscalização dos órgãos de controle de atividades financeiras, dado que demonstra o risco de repetição da prática, caso colocado em liberdade o acusado.

7. As questões atinentes à ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a custódia provisória e de indícios suficientes do envolvimento do

> paciente com a suposta organização criminosa não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior configura indevida supressão de instância.
> 8. Relativamente à ponderação de que, em caso de eventual condenação, será imposto ao paciente regime inicial diverso do fechado, constata-se que as reprimendas previstas em abstrato para os delitos a ele imputados - arts. 2º, § 4º, III, da Lei n. 12.850/2013 (3 a 8 anos de reclusão, aumentada de 1/6 a 2/3) e 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 (3 a 10 anos de reclusão) - não permitem acolher, de plano, a argumentação defensiva. Com efeito, a primariedade do réu não é o único requisito que deve ser examinado na imposição do modo inicial do cumprimento da pena, visto que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou até mesmo a menção a elementos concretos dos autos, indicativos da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.
> 9. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
> 10. Embora a defesa sustente ser o paciente idoso e estar com saúde frágil, o Juízo de primeiro grau afirmou inexistir "prova robusta nos autos demonstrando que o requerente está severamente debilitado ou que possui grave problema de saúde cujo tratamento não possa ser efetivado/mantido no estabelecimento prisional em que custodiado", entendimento corroborado pela Corte regional. Ademais, a defesa não instrui este habeas corpus com atestados médicos ou documentos similares, a fim de comprovar suas alegações.
> 11. Ordem denegada.
> (HC 465.889/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/3/2019)

De outro lado, no tocante à prescrição, o Tribunal *a quo* entendeu que (e-STJ, fl. 115):

> Neste particular, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito" (REsp 262550/PB, DJ de 06.11.2000).
> Não há que se falar, também, em prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos da propositura da ação, uma vez que, na hipótese, busca-se configurar uma situação jurídica e não apenas a percepção de prestações, o que faz incidir a prescrição sobre o próprio fundo de direito.
> Consoante se depreende dos autos, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 01/02/2006 (fl. 44), só ajuizando a ação em 24/08/2016 (fl. 66).

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1.670.558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
> 1. Inicialmente, em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, II, 5º, II, XXXV, XXXVI, LXXVIII e 142 da Constituição Federal.
> 2. No mais, o acórdão regional não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1670558/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.322.358/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/2019)

Ademais, observa-se que o Tribunal local reconheceu a ocorrência da prescrição com base nos documentos dos autos, dessa forma, rever a conclusão do aresto combatido é inviável, nesta seara recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator